

**Excelentíssimo Senhor Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**Presidente da Terceira Seção**  
**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.174 - DF (2007/0256210-1)**

**SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL**, entidade sindical regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 61.053.070/0001-00, com sede no SCS, Quadra 1, Bloco G, Edifício Baracat, 4º andar, Asa Sul, Brasília, DF, vem a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores regularmente constituídos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 530 dizer e requerer o que segue:

Essa e. Terceira Seção concedeu, por unanimidade, a segurança no Mandado de Segurança em epígrafe determinando não apenas a atualização das incorporações de quintos até setembro de 2001, mas garantindo aos substituídos os efeitos financeiros desde a data a lesão, mandando o Banco Central pagar todas as verbas que deixaram de ser pagas aos servidores que fazem jus ao direito, atualizadas e acrescidas de juros de 0,5% ao mês. A ementa foi publicada em 03 de fevereiro de 2010.

O voto condutor não apenas reconheceu o direito dos servidores substituídos, mas também **determinou o pagamento** desde a data da lesão. Veja-se:

*“(…)  
 Pelo que falei, é de boa razão a impetração, motivo pelo qual voto pela concessão da segurança a fim de assegurar o direito dos substituídos à incorporação de quintos de 8.4.98 até 5.9.01, **determinando, em consequência, o pagamento desses valores.** Sobre as verbas que deixaram de receber desde a lesão, atualizadas monetariamente, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês. Sem honorários (Súmula 105).”*

O Banco Central apresentou embargos de declaração objetivando limitar o pagamento em face de suposta prescrição de direitos. O julgamento ocorreu em 24 de setembro de 2014, publicado do DJe de 14 de novembro de 2014 e, mantendo a decisão, esclareceu:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO APENAS PARA FINS DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.**

1. A rigor, a concessão da ordem em mandado de segurança somente produz efeitos financeiros a partir da impetração, consoante dispõem as Súmulas n. 269 e 271 do STF.

2. **Hipótese, contudo, em que a Terceira Seção concedeu a segurança a fim de assegurar o direito dos substituídos à incorporação de quintos pelo exercício de função gratificada, no período de 8/4/98 até 5/9/2001, determinando o pagamento de valores atrasados desde a lesão.**

3. Pretensão de ver reconhecida a prescrição de eventuais prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

4. O direito à incorporação de quintos nasceu com a edição da MP n. 2225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/90, de modo que, a partir da sua vigência (4/9/2001), tem início o prazo prescricional quinquenal.

5. O prazo de prescrição é interrompido pela tempestiva apresentação de protesto, voltando a correr pela metade a partir do ato interruptivo.

6. Ainda que se considerasse o pedido administrativo como marco interruptivo do prazo prescricional, o termo inicial para recomeço da sua contagem pela metade seria o “último ato ou termo do respectivo processo”, nos moldes do art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.”

Em 18 de novembro de 2014 foi arquivado o Mandado de Intimação nº 000835-2014-CORD3S com ciência do BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN.

**O feito transitou em julgado em 09 de fevereiro de 2015.**

Após a concessão da segurança, antes mesmo do trânsito em julgado, o Sindicato protocolou junto ao Banco Central do Brasil o Ofício SINAL NACIONAL 009/10 de 09 de fevereiro de 2010 no qual solicitou a implementação do direito em face do caráter mandamental da decisão.

O procedimento foi repetido várias vezes, inclusive após o trânsito em julgado e intimação do julgamento dos EDs sem que o Banco Central do Brasil tenha, ao menos, respondido.

Considerando que a elaboração dos cálculos de liquidação da decisão depende de elementos que estão na posse do Banco Central do Brasil, uma vez que o direito não atinge indistintamente todos os servidores da Casa, mas somente aqueles que **tenham completado interstício(s) no exercício de cargo**

**ou função comissionada após a edição da lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998 até 04 de setembro de 2001, data da MP 2.225-45/2001, respeitadas as especificidades de cada um,** o Sindicato Autor requereu a essa C. Corte em petição protocolada em 11 de setembro de 2015 que fosse oficiado ao BANCO CENTRAL DO BRASIL que apresentasse em Juízo a relação de servidores que se enquadram na decisão judicial bem como os valores daí decorrentes, de modo a possibilitar a execução do julgado.

O Banco Central, na Petição 547.595/2015, veio aos autos apresentando os seguintes argumentos:

a) que a execução do julgado deve levar em consideração o disposto nas Leis nºs 11.358/2006, para os ocupantes do cargo de Procurador e nº 11.890/2008 para os especialistas do Banco Central considerando que tais diplomas reestruturaram a composição remuneratória das respectivas carreiras, passando a remunerá-las, exclusivamente por subsídio, restando limitado o direito até a alteração do regime remuneratório de cada carreira;

b) que, embora reconhecido o direito, não se trata de obrigação de fazer, mas de pagar os valores devidos mediante expedição de precatório;

c) que a despeito de a decisão já ter transitado em julgado a execução não foi iniciada pelo impetrante. Não apresentou o rol de beneficiários, nem elementos capazes de permitir a elaboração de cálculos.

Em face do contido na Petição 547.595/2015 o impetrante vem dizer que:

a) o impetrante não se opõe aos limites decorrentes da edição das Leis nºs 11.358/2006 e 11.890/2008 que reestruturaram a composição remuneratória das respectivas carreiras conforme argumento do Banco Central;

b) a documentação já juntada aos autos comprova que o impetrante não ficou inerte em seu objetivo de ver cumprida a ordem judicial desde a prolação da decisão, requerendo insistentemente junto ao Banco Central o rol de servidores alcançados e valores devidos, uma vez que só o BACEN possui os elementos necessários à liquidação do julgado, de forma que a referência feita no item 11 da Petição 547.595/2015 decorre da própria conduta da Autarquia;

c) dado o elemento mandamental inerente à espécie é dever do Banco Central cumprir a ordem sob pena de caracterizar descumprimento de ordem judicial, ficando sujeito a multa por dia de atraso;

d) ainda que seja acolhida a tese defendida pelo BACEN acerca da necessidade de procedimento na forma de pagamento através de precatório (artigo 100 da Constituição Federal), cabe à Autarquia fornecer os elementos de cálculo.

**Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:**

a) mande oficiar o Banco Central do Brasil para cumprir imediatamente a decisão transitada em julgado sob pena de caracterizar descumprimento de ordem judicial, fixando multa por dia de atraso;

b) se assim Vossa Excelência não entender, requirite os dados existentes em poder do Banco Central do Brasil na forma autorizada pelo artigo 475-B, § 1º do Código de Processo Civil<sup>1</sup> para que, então, o impetrante providencie a execução do julgado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

**Carlos Alberto M. Cidade**  
OAB/DF 16.800

**Vera Mirna Schmorantz**  
OAB/DF 17.966

**Fabiana de Sousa Lima**  
OAB/DF 31.969

**Giselle Dorneles de O. T. Avelar**  
OAB/DF 13.955

---

<sup>1</sup> Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))

**§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.** ([Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005](#))